Diário Eletrônico do TCE/AM,		
Edição nº		
De	/	/



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC
Proc. N°
Fls. Nº

TRIBLINIAL DECONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO № 459/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 2343/2013 4 volumes.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Maternidade Alvorada.
- 4- Exercício: 2012.
- **5- Responsável:** Sra. Ninita da Silva Pereira, Diretora e Ordenadora da Despesa.
- **6- Unidade Técnica:** DICAD Informação Conclusiva nº 66/2014 (fls. 677/679).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 1303/2014-MP-FCVM, da Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas (fls. 680/682).
- 8- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Maternidade Alvorada. Exercício de 2012.

Contas irregulares. Multas à responsável. Prazo para recolhimento. Determinação à origem.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/A:

- **9.1 à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:
- **9.1. 1 julgar Irregulares** a Prestação de Contas da Maternidade Alvorada, exercício 2012, sob a responsabilidade do Sra. Ninita da Silva Ferreira, Diretora e Ordenadora de Despesas, nos termos do inciso II do art. 1º e da alínea "b" do inciso III do art. 22, todos da Lei 2.423/96, em decorrência de grave infração à norma legal, considerando as irregularidades "3", "5", "6", "7", "8", "9", "10", "11", "12", "13", "14", "15", "16". "19", "a" e "b";
- **9.1.2 determinar** à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:
- a) não atrase o envio das informações ao sistema ACP, bem como zele pelo adequado preenchimento, nos termos da Resolução 07/02-TCE, c/c Resolução 10/2012-TCE/AM;
- b) observe o disposto no parágrafo único do art. 1º da Resolução 1.402/2012 do Conselho Federal de Contabilidade, a qual regulamenta a emissão da Certidão de Regularidade Profissional;

Diário Eletrônico do TCE/AM,	
Edição nº	
De/	



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRA
Proc. N°
Fls. Nº

Pág. 2

ACÓRDÃO № 459/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- c) realize planejamento de compras a fim de que possam ser feitas aquisições de produtos da mesma natureza de uma só vez, pela modalidade de licitação compatível com a estimada da totalidade do valor ser adquirido, abstendo-se de utilizar, nesses casos, o art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93 para justificar a dispensa de licitação, por se caracterizar fracionamento de despesas;
- d) observe as normas contábeis com o fim de expressar informações fidedignas à realidade, conforme o Princípio Contábil da Oportunidade;
- e) instaure Tomada de Contas Especial, para a análise da execução dos contratos relacionados ao fornecimento de refeições, lavanderia e limpeza, exercício 2012, (empresa A Do N Rocha e empresa O J De S Barba ME), em especial quanto à liquidação da despesa, projetos básicos, pesquisa de preço no mercado, controle do quantitativo das refeições oferecidas, manifestação do Fiscal dos Contratos acerca da plena realização dos serviços e à devida comprovação do recebimento definitivo dos serviços prestados (art. 63 da Lei 4.320/64, arts.26, 61 e 73 da Lei 8.666/93 e Princípio da Economicidade), com o fim de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano, nos termos do art.195 do RI/TCE-AM, c/c o art. 9º da Lei n. 2.423/96;
- f) observe, por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.
- **9.1.3 Informar** à Comissão responsável por analisar as Contas deste Órgão, exercício 2014, que verifique, quando da inspeção *in loco*, o cumprimento das determinações ora veiculadas.

9.2 – Por maioria, nos termos do voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva:

- **9.2.1 -** aplicar à Sra. Ninita da Silva Ferreira, Diretora e Ordenadora de Despesas, exercício 2012, a multa:
 - a) no valor de **R\$ 12.056,33** (doze mil, cinquenta e seis reais e trinta e três centavos), referente à R\$1.096,03 x 11 meses, na forma do inciso II do art. 308 da Resolução nº4/2002 (RITCE/AM), alterado pela Resolução nº25/2012, em razão de inobservância de prazos legais para remessa ao Tribunal, por meios informatizado, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados (irregularidade "4");
 - b) no valor de **R\$43.841,28** (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), alterado pela Resolução nº25/2012, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais e

Este documento foi assinado digitalmente por ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.	erência acesse o site http://consulta tce am doy br/spede e informe o códido: C26EC8AE-82284E66-16695A8E-E477C016

Diário Eletrônico do TCE/AM,	
Edição nº	
De/	



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRA
Proc. N°
Fls. Nº

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 459/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

regulamentares, considerando as irregularidades "3", "5", "6", "7", "8", "9", "10". "11". "12". "13". "14". "15". "16". "18". "19". "a" e "b":

- **9.2.2 -** fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual dos valores relativos à multa, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96 c/c § 4° do art. 174 do RI/TCE-AM, corrigido monetariamente, caso o valor recolhido ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96);
- **9.2.3** remeter os autos à **Dicrex** para que efetue a cobrança executiva administrativa e, não obtendo êxito, adotar os procedimentos necessários para a cobrança executiva judicial, observando os arts. 3º e 5º da Resolução 3/2011-TCE;

Rejeitada, por maioria, a proposta de voto quanto aos valores das multas aplicadas, calculados à época dos fatos. Vencido o Conselheiro Raimundo José Michiles, que acompanhou a proposta de voto. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.

- 10- Ata: 31ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 03 de setembro de 2014.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente, em exercício), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- 12.1- Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal**: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente, em exercício

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral